

ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 045/15 – SR, DE 18 DE AGOSTO DE 2015.

Dispõe sobre a organização e funcionamento no Município de Formosa/GO, da Feira Tradicional.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA aprova, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a criar organizar e gerir, no Município Formosa/GO, a “Feira Tradicional”.

Art. 2º. A Feira Tradicional de que trata o artigo anterior destina-se à exposição e venda de mercadorias, sejam elas alimentícias ou não, em local público de forma precária mediante autorização do Poder Público Municipal, incluindo todas que acontecem no município e serão regidas por esta lei;

§1º – As mercadorias alimentícias podem ser:

a) “in natura” – hortaliças, legumes, grãos, frutas, tubérculos, cereais, ervas, carnes, pescados, aves abatidas, derivados, ovos, animais vivos desde que cumpridas as exigências legais.

b) Industrializados – frios, doces, compotas, pães, temperos, queijos, entre outros;

§ 2º – As mercadorias não alimentícias podem ser:

a) Naturais – flores, xaxins, terra vegetal, sementes, adubos, etc.;

b) Manufaturadas – produtos artesanais em geral.

Art. 3º– Será permitida a manipulação de alimentos prontos para o consumo humano no local da feira, se o comerciante possuir autorização do Departamento de Vigilância à Saúde para esse fim.

Art. 4º - Permite-se a atuação, mediante autorização, no recinto da feira, de comerciantes caracterizados como ambulantes, artesãos, vendedores de pescados e de produtos hortifrutigranjeiros.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

CAPITULO II
DA ADMINISTRAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 5º – Compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária:

I- Autorizar, fiscalizar, localizar, dimensionar, classificar, reclassificar, suspender o funcionamento, remanejar ou extinguir as feiras, total ou parcialmente, tendo em vista o atendimento ao interesse público e o respeito às exigências legais pertinentes das competências da Secretaria Municipal de Agricultura, da Secretaria Municipal de Saúde e do órgão da vigilância sanitária municipal.

II- Estabelecer, mediante prévia consulta a associação dos feirantes e interessados, reconhecida pelo Chefe Poder executivo local os critérios norteadores da escolha dos feirantes a serem licenciados, priorizando-se a antiguidade na atividade e os membros da associação de feirantes;

III- Fiscalizar juntamente com associação dos feirantes o cumprimento das normas contidas nesta Lei.

IV- Executar as medidas administrativas relativas à inscrição e licenciamento dos feirantes, com a colaboração e prévio conhecimento dos feirantes.

V- Delimitar o espaço público a ser utilizado, fixar a quantidade de estandes, e o número de pessoas a serem licenciadas para o exercício da atividade comercial em cada feira, mediante colaboração da associação dos feirantes.

Art. 6º – Compete ao Secretário Municipal de Agricultura e Pecuária:

I – Conceder, revogar, cassar as autorizações e credenciamentos, e aplicar as penalidades previstas nesta Lei, mediante a colaboração da associação dos feirantes;

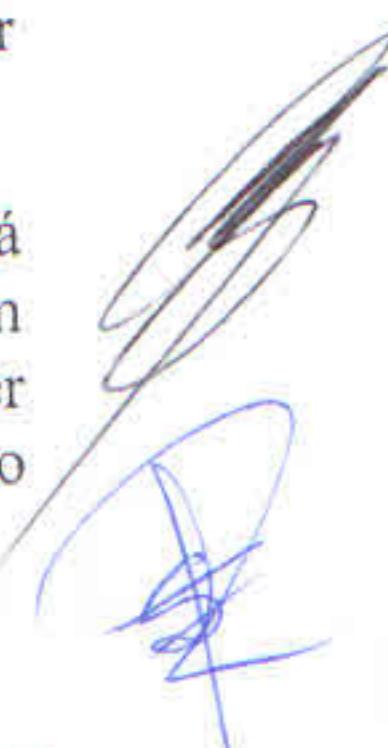
II – Expedir normas regulamentares;

III – Limitar o número máximo de bancas da feira, mediante a colaboração da associação.

Art. 7º – O Poder Público regulamentará decreto via secretaria competente o valor a ser cobrado a título ocupação e utilização do espaço público.

§ 1º - Constituem documentos comprobatórios de feirante a declaração de produtor rural fornecida pelo Sindicato de produtores rurais e o atestado de produtor fornecido pela Emater/GO, Emater/ DF.

§ 2º – O atestado de produtor fornecido pelo órgão competente terá validade de um (01) ano, sua renovação deverá ser solicitada ao órgão competente com 30 (trinta) dias de antecedência a contar da data de seu vencimento, e deverão ser apresentados a Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária mediante a colaboração da associação de feirantes para os devido fins.





ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

Art. 8º – A Feira Tradicional funcionará em vias e logradouros públicos em terrenos de propriedade do município, ou a estes cedidos, especialmente abertos a população para tal finalidade, com horários e locais previamente estabelecidos pela Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, ouvido os interessados a Associação dos Feirantes, sendo vedada a realização, no mesmo local, de mais de uma feira por semana.

Parágrafo Único – Fica proibida a venda de qualquer produto, por ambulante fora dos limites da feira tradicional com a distância mínima de 100(cem) metros.

Art. 9º - O comércio de carnes, pescados e aves abatidas deverá obedecer às normas sanitárias em vigor e será exercido em locais especialmente destinados para essa finalidade, sendo utilizados equipamentos de refrigeração. Podendo ser utilizados veículos especiais dotados de sistema de refrigeração, mediante prévia autorização da Secretaria competente mediante colaboração da associação dos feirantes.

Parágrafo Único – Para os Produtos minimamente processados, os feirantes terão de se adequar ao SIM, Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 10º – Para a instalação dos equipamentos de apoio à comercialização na feira tradicional, ocorrerá mediante prévia colaboração e indicação da Associação dos Feirantes, devendo ser obedecidas às seguintes normas:

I – Os pontos de localização de cada feirante serão fixados e devidamente respeitados, ficando os respectivos feirantes obrigados a cumprir esta lei e as determinações constantes do estatuto da Associação dos Feirantes.

II – A Feira Tradicional terá duração máxima de 07 horas, de (06 h às 13h) não podendo exceder às 14 horas.

III – A montagem das bancas e descarga dos produtos e outros equipamentos dar-se-á na seguinte ordem:

a) Deverá o veículo condutor devidamente credenciado pela Associação dos Feirantes, autorização previa de tráfego para adentrar no local correspondente à área estabelecida pelo órgão competente e proceder à descarga dos equipamentos e mercadorias, obedecido o horário determinado para tal fim;

b) Após a descarga, o veículo deverá ser retirado do local somente podendo retornar após o horário estabelecido para a finalização da feira;

c) Após a retirada do veículo, deverá ser procedida a montagem dos equipamentos e a exposição de mercadorias.

IV – Iniciada a comercialização na feira, é vedado o ingresso ao local de veículos com mercadorias;

V – É vedado nos locais das feiras o tráfego de motos, bicicletas, e outros similares, salvo aqueles carrinhos para transporte de mercadorias, conduzidos pelos consumidores;



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

VI – Encerrado o horário previsto para o fim das atividades comerciais, os veículos poderão ingressar no local para a retirada das mercadorias não comercializadas e equipamentos, demorando-se somente o tempo necessário para fazê-lo, tudo dentro da ordem e disciplina;

VII – Terminada a Feira, a Prefeitura Municipal procederá a limpeza da área recém-desocupada, o que deverá ser feito no prazo mais curto possível, sendo que cada feirante é responsável pelo lixo produzido e armazenamento próprio nos containers providenciados pela associação dos feirantes.

Parágrafo Único – Considera-se equipamento qualquer bem móvel utilizado para a consecução do exercício da atividade de feirante, tais como bancas, tendas, refrigeradores, freezers, balanças, entre outros, inclusive Equipamentos de Proteção Individuais e Coletivos – EPI's e EPC's, sob a responsabilidade de cada feirante.

Art. 11º – O Poder Público Municipal disponibilizará os banheiros do Centro Comercial Ibrahim Jorge e pontos de energia e água seguem as regras administrativas de solicitação.

Art. 12º – A distribuição espacial das bancas deverá ser determinada pela Secretaria de Agricultura e Pecuária com a colaboração da Associação dos Feirantes levando-se em conta os seguimentos dos produtos a serem comercializados.

CAPÍTULO III DO LICENCIAMENTO

Art. 13º – A atividade de feirante e o uso da área pública necessária para essa finalidade serão objeto de prévia autorização da Administração Municipal, com consulta e colaboração da Associação dos Feirantes sob a supervisão da Secretaria de Agricultura e Pecuária.

Art. 14º – A autorização do uso de solo será de duração, de 02 anos, por ato unilateral da Administração Pública, denominado “a título precário”, podendo ser renovado.

Art. 15º – Os feirantes interessados em obter a autorização devem apresentar requerimento perante a Secretaria de Agricultura e Pecuária, mediante colaboração e consulta a Associação dos Feirantes, portando os documentos exigidos por essa Secretaria e a comprovação do atendimento aos requisitos necessários ao licenciamento.

§ 1º – A cada feirante somente será concedida uma única autorização, individual, uma banca, o feirante autorizado deverá exercer pessoalmente e a caráter privativo seu comércio, sob pena de cassação da autorização, exceto se indicar preposto, previamente cadastrado pela Secretaria de Agricultura e Pecuária, mediante colaboração da Associação dos Feirantes.



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

§ 2º – O autorizado será o responsável, perante a Administração Pública Municipal ou terceiros, pelos atos praticados por seus empregados ou prepostos, sendo a ambos, aplicadas as penalidades previstas nesta Lei, quando houver infração.

§ 3º – Os empregados e prepostos serão considerados procuradores dos autorizados para efeito de receber intimações, notificações, autuações, e demais ordens administrativas.

§ 4º – Para cada feirante licenciado será aberta uma matrícula, à margem da qual deverão ser lançadas as informações pertinentes às autorizações concedidas e demais anotações que se fizerem necessárias ao controle e fiscalização por parte da Administração Municipal, e obriga-se a manter atualizados seus dados cadastrais perante a Secretaria de Agricultura e pecuária.

§ 5º – Todo feirante associado ou não, fica sujeito ao cumprimento desta Lei, bem como do Estatuto da Associação dos Feirantes, e também obriga-se as despesas inerentes ao exercício da atividade.

§ 6º – Excepcionalmente poderá permanecer com mais de uma banca, feirantes que comprovadamente tenham mais de dez anos de feira, não podendo exceder 04 (quatro) bancas, os demais casos seguem a regra do parágrafo primeiro.

Art. 16º – O feirante autorizado não poderá ausentar-se por mais de 04 (quatro) feiras consecutivas, salvo motivo devidamente justificado e comprovado perante a Secretaria de Agricultura e Pecuária e ou Associação dos Feirantes.

Art. 17º – No termo de autorização de uso, além de outros elementos, deverá constar obrigatoriamente a especificação dos produtos que poderão ser comercializados e o local designado para a atividade.

Parágrafo Único – Uma vez autorizado o comércio de determinado produto, somente será possível a alteração dessa autorização se houver na área da respectiva feira vaga reservada para o tipo de comércio pretendido, conforme distribuição espacial e vagas previamente estabelecidas.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 18º – A autorização poderá ser revogada a qualquer tempo pela Secretaria de Agricultura e Pecuária, inclusive por motivo de conveniência e oportunidade da Administração Pública Municipal, mediante parecer da associação dos feirantes por motivos de natureza grave comprovadamente ou que esteja em desacordo com esta lei, após garantido o direito do contraditório e da ampla defesa.

Art. 19º – A autorização poderá ser cassada sempre que houver descumprimento das obrigações impostas ao autorizado, na forma e casos previstos



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

nesta Lei ou nas normas pertinentes, inclusive ambientais, urbanísticas e sanitárias e Estatuto da Associação dos Feirantes.

Parágrafo único – Nos casos de cassação da autorização por infração, deverá ser constituído processo administrativo perante a Secretaria de Agricultura e Pecuária, por seu ato ou parecer da Associação dos Feirantes, no qual seja assegurada ao autorizado a prévia manifestação no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da respectiva notificação.

Art. 20º – Em qualquer das hipóteses de revogação ou cassação não será devido ao autorizado qualquer direito à indenização.

CAPITULO V
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 21º – Os autorizados estão sujeitos às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa
- III – apreensão de bens e mercadorias;
- IV – suspensão temporária da autorização;
- V – cassação da autorização.

Art. 22º – A penalidade de multa poderá ser aplicada cumulativamente às demais.

§ 1º – Em caso de primeira reincidência na mesma infração, aplica-se em dobro a multa combinada, e em segunda reincidência o seu triplo.

§ 2º – O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares pertinentes.

Art. 23º – As mercadorias, equipamentos, produtos e tudo o mais que não for perecível, apreendido nas feiras, serão recolhidos ao depósito do Município, mediante Termo de Apreensão dado pelo órgão competente, só podendo ser liberados mediante requerimento do proprietário e prova de pagamento da multa aplicada, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis.

§ 1º – Na hipótese do caput deste artigo, o proprietário deverá apresentar requerimento para liberação dos bens e mercadorias não perecíveis apreendidas com os documentos que comprovem sua titularidade, o que deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias a contar da apreensão.

§ 2º – Findo o prazo determinado no parágrafo anterior, os bens e mercadorias não reclamados terão a destinação que melhor convir à Administração.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

§ 3º – As mercadorias perecíveis, próprias para o consumo humano, serão imediatamente doadas às instituições filantrópicas e/ou creches municipais, mediante termo de doação ou destruídas conforme a necessidade.

Art. 24º – Sem prejuízo de outras infrações e penalidades previstas em Lei, constitui infração do autorizado:

I – deixar de exibir ou portar os documentos exigidos pela fiscalização e associação e demais órgãos competentes relativos ao exercício da atividade.

Penalidade: advertência por escrito e/ou suspensão temporária de 15 (quinze) dias de suas atividades e, em caso de reincidência, multa.

II – deixar de observar as condições básicas de higiene e asseio, inclusive dos empregados ou prepostos e também do local de trabalho, conforme exigências da vigilância sanitária.

Penalidade: advertência por escrito e/ou suspensão temporária de 15 (quinze) dias e, em caso de reincidência, multa.

III – deixar de recolher o lixo produzido por sua atividade ou não acondicioná-lo em depósitos fechados ou sacos amarrados, embrulhando os materiais cortantes ou perfurantes;

Penalidade: advertência por escrito e/ou suspensão temporária de 15 (quinze) dias e, em caso de reincidência, multa.

IV – desacato ao servidor público, agente(s) de fiscalização no exercício de sua função;

Penalidade: multa, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

V – ausentar-se da direção do comércio sem indicação de empregado ou preposto ou permitir que pessoas não credenciadas comercializem:

Penalidade: Advertência por escrito e/ou apreensão de mercadorias, e em caso de reincidência, suspensão temporária de suas atividades por 30 (trinta) dias.

VI – não manter todos os equipamentos referentes a pesos e medidas dentro dos padrões e critérios fixados pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas e demais normas vigentes;

Penalidade: Advertência por escrito, suspensão temporária de 30 (trinta) dias de suas atividades e, em caso de reincidência, multa.

VII – utilizar equipamentos fora da padronização exigida pelos órgãos competentes;

Penalidade: suspensão temporária de 30 (trinta) dias e, em caso de reincidência, multa;



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

VIII – não respeitar os limites de horário estabelecidos pela Secretaria de Agricultura e Pecuária e/ou Associação dos Feirantes para funcionamento da feira;

Penalidade: apreensão de bens e mercadorias e, em caso de reincidência, suspensão temporária de 30 (trinta) dias de suas atividades;

IX – ausentar-se injustificadamente das atividades no período de 04 (quatro) feiras consecutivas;

Penalidade: advertência e, em caso de reincidência multa, nova reincidência cassação.

X – deixar de informar à Secretaria de agricultura e Pecuária e/ou Associação dos Feirantes as alterações de endereço ou outro dado cadastral considerado como requisito indispensável ao licenciamento;

Penalidade: suspensão temporária da autorização pelo período de 30 dias.

XI – deixar de armazenar o lixo e colocar a disposição para o recolhimento pelo departamento de limpeza da prefeitura.

Penalidade: Advertência por escrito e, em caso reincidência, suspensão temporária por 30 dias e multa.

§ 1º – o valor da multa a ser aplicada nas hipóteses previstas neste artigo será de 10 (dez) vezes o valor da mensalidade a ser paga ao Poder Público e, em caso de reincidência, será cobrado o dobro.

§ 2º – Quando prevista a penalidade suspensão temporária da autorização, isoladamente ou não, em caso de reincidência na mesma infração, poderá ser aplicada a penalidade de cassação da autorização.

§ 3º – Poderá ainda ser aplicada a suspensão da autorização quando houver reincidência no descumprimento da mesma infração.

§ 4º – Também poderá ser aplicada a cassação da autorização quando houver o descumprimento da mesma infração por três vezes seguidas.

Art. 25º – Cassada a autorização não poderá o feirante, inclusive sob a condição de preposto ou empregado, exercer sua atividade no local anteriormente licenciado pelo período de até 02 (dois) anos.

CAPÍTULO VI
DO PROCEDIMENTO

Art. 26º – As infrações às normas previstas nesta Lei serão apuradas em procedimento administrativo próprio, iniciado com a lavratura do Auto de Infração, observados o rito e prazos aqui estabelecidos.



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

Art. 27º – O Auto de Infração será lavrado pelo agente fiscalizador competente da Secretaria agricultura e Pecuária, da Associação dos Feirantes e outros órgãos competentes que a houver constatado, devendo conter:

I – nome, domicílio ou residência, bem como os demais elementos necessários à qualificação e identificação civil do infrator;

II – identificação do local da infração;

III – descrição da infração e menção ao dispositivo legal transgredido;

IV – penalidade a que está sujeito o infrator;

V – ciência pelo autuado de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI – assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;

VII – prazo para apresentação de defesa.

Art. 28º – No caso de aplicação da penalidade de apreensão do produto, no Auto de Infração deverá conter, ainda, a natureza, quantidade, nome e/ou marca, procedência, local onde o produto ficará depositado e o seu fiel depositário.

Art. 29º – As omissões ou incorreções na lavratura do Auto de Infração não acarretarão nulidade do mesmo quando do processo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator, principalmente em se verificando a ausência da prejudicialidade da defesa.

Art. 30º – O infrator será notificado para ciência da infração:

I – Pessoalmente;

II – Pelo correio;

III – Por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido ou, ainda, no caso de frustradas três tentativas de qualquer das demais formas de notificação previstas neste artigo.

Art. 31º – O infrator poderá oferecer defesa ao auto de infração no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da autuação.

Art. 32º – Apresentada a defesa dentro do prazo legal, juntar-se-á a mesma aos autos que serão enviados ao fiscal autuante, ou seu substituto, para instrução.

Art. 33º – A instrução do processo deve ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, salvo prorrogação autorizada pelo Secretário de Agricultura e Pecuária e com colaboração da Associação dos feirantes.



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

Art. 34º – Apresentada ou não a defesa, o auto de infração será julgado pelo Chefe do Setor de Fiscalização dando ciência da decisão ao infrator.

Art. 35º – No prazo de 05 (cinco) dias da ciência da decisão pelo infrator caberá recurso ao secretário de agricultura e pecuária, que deverá decidir no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 36º – O infrator poderá tomar ciência da decisão no próprio processo, por via postal ou ainda, nos casos de recusa, por correspondência via aviso de recebimento.

Art. 37º – Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo quanto ao pagamento da penalidade de multa.

Art. 38º – Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do recebimento da notificação.

§ 1º – O valor de pena de multa cominado no auto de infração será corrigido pelos índices oficiais vigentes, por ocasião da expedição da notificação para o seu pagamento.

§ 2º – A notificação para pagamento da multa será feita pessoalmente mediante correspondência via aviso de recebimento, se não encontrado o infrator.

Art. 39º – O não pagamento da multa no prazo previsto no artigo anterior implicará na inscrição do crédito na Dívida Ativa do Município para que seja cobrado inclusive judicialmente, na forma da legislação em vigor.

CAPITULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40º – Após a publicação desta Lei, a Secretaria de Agricultura e Pecuária, mediante a colaboração da Associação dos Feirantes, poderá conceder aos feirantes que atendam aos requisitos previamente estabelecidos, autorização provisória pelo prazo de até 90 (noventa) dias, findo o qual poderá ser expedida a respectiva autorização, nos termos previstos nesta norma.

§ 1º – No prazo previsto no caput deste artigo, o feirante deverá se adequar às exigências impostas por esta Lei relativas aos equipamentos e funcionamento, as demais regras previstas no estatuto da associação, sob pena de não obter a autorização.

§ 2º – A fiscalização exercida deverá ter, prioritariamente, caráter educativo pelos órgãos competentes e pela Associação dos Feirantes.



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

§ 3º – O prazo consignado no caput deste artigo poderá ser dilatado, a critério da Administração.

Art. 41º – Os casos omissos serão decididos pela Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária com a colaboração da Associação dos Feirantes, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 42º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 44/1989, e 020/1997.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Formosa, 01 de setembro de 2015.

Santiago
Vereador

Jesulindo Gomes de Castro
Vereador

Jeremias Gomes de Castro
Vereador

Gustavo Marques de Oliveira
Vereador

JUSTIFICATIVA

Como é de conhecimento dos ilustres vereadores, até a presente data ainda não existe em nosso Município uma legislação que regulamente o funcionamento da feira livre de Formosa destinada à comercialização da produção oriunda dos produtores e das comunidades rurais e outros.

A própria categoria dos feirantes já se organizou criando a Associação dos Feirantes, por sua vez o Poder Público deve estabelecer legislação que padronize as operações deste segmento da sociedade, criando direitos e obrigações a todos.

As vantagens da organização são para todos, Município, feirantes e consumidores.

Como se observa, o Projeto revela-se de grande interesse público merecendo ser apreciado e aprovado na maior brevidade possível.

Certo do entendimento, conto com o apoio dos pares desta Casa de Leis.